



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10825.003357/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.472 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ARY SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DEDUÇÕES. DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado substitui todas as deduções a que o contribuinte tem direito na declaração de rendimentos, inclusive aquelas que são diminuídas diretamente do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foi apurada dedução indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 2.000,00, por falta de comprovação por meio de DARF.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que de fato os valores glosados foram declarados equivocadamente como pagamento de “carnê-leão”, quando tratam-se em verdade de doação ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e que deveriam ter sido declarados na ficha “Pagamentos e Doações Efetuadas”. Solicitou a retificação da declaração, o que segundo seu entendimento resolveria a divergência, e requereu a revogação do lançamento.

Após análise, a 4ª Turma da DRJ em Brasília decidiu pela improcedência da impugnação, por entender que a dedução com gastos efetuados ao Conselho Municipal foi substituída pelo desconto simplificado. Do voto do acórdão nº 03-27-.099 (fls. 27 e segs.):

“Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte equivocou-se ao informar na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2003 a doação efetuada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como se fosse imposto complementar (mensalão).

Malgrado estar comprovada a dedução com gastos efetuados diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme documento de fl. 05, o impugnante não poderá deduzir essa importância, visto que apresentou a Declaração de Ajuste Anual no modelo Simplificado.

Na declaração de ajuste anual Simplificada, o desconto simplificado, calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado no exercício de 2003 a R\$ 9.400,00, substitui todas as deduções admitidas na legislação, inclusive aquelas que são diminuídas diretamente do imposto, conforme prevista no art. 2º, §1º IN SRF 290/2003 e artigo 84, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 - RIR/99, abaixo transcrito:

(...)

Entre as deduções admitidas na legislação - e passíveis de substituição pelo desconto simplificado - estão as importâncias pagas a título de doação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inclusive o Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003 informa que não é possível essa dedução:

DEDUÇÕES DO IMPOSTO – DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

410 – Quem optou pela declaração Simplificada também pode deduzir os gastos com os Fundos da Criança e do Adolescente e com incentivos à cultura e à atividade audiovisual ?

Não, o desconto simplificado substitui todas as deduções a que o contribuinte tem direito na declaração de rendimentos, inclusive aquelas que são diminuídas diretamente do imposto devido.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º; RIR/99, art. 84, § 1º; IN SRF nº 290, de 2003, art. 2º, § 1º)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 37 e segs. no qual, em síntese, repisa suas explicações já trazidas em sede de impugnação e aduz que a conclusão da DRJ de que o desconto simplificado também substituiria a doação ao Conselho Municipal é equivocada, por falta de previsão legal. Argumenta, em síntese, que o art. 84 do RIR/99 elenca de forma exaustiva as deduções que seriam abrangidas pelo desconto simplificado, ao referir-se aos arts. 74 a 82 do mesmo decreto, dentre elas não estando a doação em questão. Argumenta ainda que a natureza da doação em questão, de antecipação de imposto, é incompatível com a natureza do desconto simplificado, que é uma redução da base de cálculo do imposto. Ao final, invoca o princípio da legalidade estrita que rege as relações tributárias e pede seja reformada a decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço. Emitido

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da impugnação, por entender que a dedução com gastos efetuados ao Conselho Municipal foi substituída pelo desconto simplificado, ao ter o contribuinte optado por apresentar a DIRPF no modelo simplificado. Não se questionou os pagamentos efetuados ao Conselho Municipal, no valor total de R\$ 2.000, 00, sendo esse ponto então incontroverso.

O recorrente argumenta que a lei, em sentido estrito, bem como os normativos infra legais não vedam a dedução da doação ao Conselho Municipal, pois as deduções vedadas estariam elencadas de forma taxativa, dentre elas não constando a dedução em comento.

Não assiste razão ao recorrente, pelo que segue.

A possibilidade de utilização de um desconto simplificado, sem necessidade de comprovação, é um benefício e um facilitador colocado à disposição do contribuinte, cuja utilização opcional fica sujeita às condições da lei e normativos infra legais, regulamentadores e interpretativos.

Da Lei 9.250/95:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, **que substituirá todas as deduções admitidas na legislação**, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (destaque nosso)

(...)

Do dispositivo legal acima transcrito, fica evidenciado que o art. 84 do RIR/99, invocado pelo recorrente, não elenca as deduções substituídas pelo desconto simplificado de forma exaustiva. Em caráter interpretativo da lei, o manual de perguntas e respostas da Receita Federal, conforme trecho transcrito na parte “relatório” do presente acórdão, deixa claro que o desconto simplificado substitui inclusive as doações ao Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente. Pertinente salientar que, caso o recorrente tivesse declarado a doação corretamente, na ficha “Pagamentos e Doações Efetuados”, com a correta classificação, a dedução pretendida do imposto devido não seria efetuada no modelo simplificado da declaração.

A forma de aplicação do desconto, diretamente sobre a base tributável, não guarda incompatibilidade com a substituição também das deduções diretas sobre o imposto devido, pois trata-se somente da sistemática utilizada onde buscou-se exatamente a simplificação, caso contrário haveria a necessidade de dois descontos distintos na declaração.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.472 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.003357/2005-12